



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003919-90.2022.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante SAULA DOS SANTOS SALVADOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003919-90.2022.8.26.0201

Apelante: Saula dos Santos Salvador

Apelado: Banco Cooperativo Sicredi S/A

Comarca: Garça - 2ª Vara

Juiz de Direito: Dr. Jamil Ros Sabbag

Voto nº 2045

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO
PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por consumidora contra instituição financeira.
2. A autora nega ter contratado o empréstimo, afirmando que o valor depositado em sua conta foi posteriormente subtraído por terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é válida a contratação de empréstimo pessoal celebrado via aplicativo de celular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O banco apresentou extrato bancário comprovando o depósito do empréstimo na conta da autora e a posterior transferência dos valores a terceiro com mesmo sobrenome, sem indícios de invasão da conta ou fraude.
5. Não havendo indícios de fraude ou violação de segurança da instituição financeira, presume-se a regularidade da contratação, sendo insuficiente a mera alegação de desconhecimento do débito.
6. A contratação eletrônica de empréstimos é permitida pelo ordenamento jurídico, sem exigência de formalidades adicionais, conforme previsão do CDC e regulamentação específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação desprovido, mantendo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

Tese de julgamento: “A contratação eletrônica de empréstimo pessoal é válida quando demonstrada a disponibilização dos valores na conta do consumidor e inexistindo indícios concretos de fraude ou falha na prestação do serviço bancário.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, arts. 6º, VIII, e 54.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1005542-89.2021.8.26.0278, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2023; TJSP, Apelação Cível 1008263-64.2023.8.26.0077, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 28.06.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Saula dos Santos Salvador**, contra a r. sentença de fls. 155/158, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco Cooperativo Sicredi S/A**. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega a apelante, em síntese, que o réu não apresentou contrato com dados de geolocalização e *selfie*, requisitos obrigatórios para a celebração de empréstimos via aparelho celular. Argumenta, ainda, que os estelionatários possuem métodos sofisticados para a concretização de fraudes bancárias. Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 33).

Contrarrazões apresentadas (fls. 167/173).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão à verificação de regularidade na contratação de empréstimo pessoal celebrado em nome da autora em celebrado em 19/10/2022, no valor de R\$ 1.600,00 (fls. 149).

Segundo consta da inicial, a autora não celebrou o referido empréstimo. Afirma que o valor do contrato foi depositado em sua conta

bancária, mas em seguida foi subtraído por criminosos.

No feito, requereu a declaração de inexigibilidade da cobrança, bem como a condenação do réu à restituição dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Em contestação, o réu defendeu que a contratação foi celebrada regularmente pela autora, mediante a validação de senha em aplicativo de celular, através de aparelho habilitado para esse tipo de transação. O valor do contrato teria sido disponibilizado em conta bancária da consumidora e utilizado integralmente.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou os seguintes documentos: (i) Extrato de conta bancária da autora (fls. 148); (ii) Comprovante de contratação de empréstimo (fls. 149); e (iii) Planilha no programa Excel com logs da contratação (fls. 150).

Na réplica, a autora sustentou a irregularidade formal do contrato, afirmando que não houve a juntada de geolocalização, *selfie* e documento pessoal, além de reiterar a tese de que criminosos de apropriaram do valor creditado (fls. 154).

A despeito do alegado, não comporta acolhimento a tese de invalidade da contratação.

No caso, as faturas apresentadas pelo réu, indicam que no dia da contratação, 19/10/2022, a autora recebeu um crédito no valor total do empréstimo (R\$ 1.600,00) e transferiu quase a totalidade do montante recebido (R\$ 1.548,25), via Pix, a Ademar Jose Salvador (fls. 148).

Embora a autora afirme que a transferência foi feita por criminosos, cumpre observar que o destinatário da transferência possui o mesmo sobrenome da demandante, Saula dos Santos Salvador, a indicar possível parentesco.

Conforme apurado, inexistem indícios de que a conta da autora tenha sido invadida por fraudadores. Não houve registro de reclamação administrativa ou boletim de ocorrência, e a conta bancária continuou a ser utilizada normalmente após o ocorrido (fls.32).

Ademais, a autora não impugnou os dados da planilha apresentada pelo réu às fls. 150, contendo *logs* da contratação, com a indicação de IP e identificação do dispositivo que acessou a conta bancária da autora.

À vista disso, carece de verossimilhança a tese de que a autora tenha sido vítima de criminosos ou que desconheça o contrato em questão. Evidencia-se, portanto, que a própria demandante celebrou o contrato.

Nesse contexto, ainda que o comprovante do empréstimo apresentado pelo réu seja singelo (fls. 149), quando aliado às demais provas apresentadas e aos argumentos aduzidos pelas partes, é suficiente para comprovar a regularidade da contratação.

Como se sabe, a contratação eletrônica de empréstimo consignado, hipótese dos autos, é permitida pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alterada pela Instrução Normativa n.º 39/2009, *in verbis*:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

Quanto à forma dos contratos de consumo por adesão, disciplinados pelo artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, não há imposição de quaisquer formalidades substanciais, de modo que a contratação eletrônica é amplamente utilizada nas relações cotidianas. Não comporta acolhimento, portanto, a tese de invalidade do contrato por irregularidade formal.

Uma vez comprovada a contratação eletrônica, com a disponibilização de valores em conta, e inexistindo indícios de fraude, não restam dúvidas acerca da validade do contrato discutido nos autos, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Veja-se julgado a respeito do tema:

“Empréstimo consignado Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos.

Cerceamento do direito de produzir prova não configurado. A despeito de a autora impugnar a contratação por meio eletrônico, suas argumentações são genéricas e não se coadunam com os elementos colacionados aos autos. Nada induz à conclusão de que houve fraude cometida por interceptadores por meio eletrônico. O empréstimo é uma renegociação de dívida, feita em terminal de autoatendimento mediante uso de biometria e senha de uso pessoal. Os valores emprestados foram utilizados para quitar dívidas anteriores. A análise da contratação e dos extratos bancários não permite enxergar o modus operandi de terceiros estelionatários, segundo o id quod plerumque accidit (aquilo que normalmente acontece, segundo as máximas da experiência). Não há o menor indício nos autos de clonagem do cartão, nem de posterior bloqueio, nem de outras queixas a respeito de novas operações fraudulentas. Tudo está a indicar que foi mesmo a autora quem realizou o empréstimo e os saques de ativos de sua conta corrente. A alegação da autora é destituída de verossimilhança e, nesse contexto, mostra-se despicienda a realização da perícia digital para a definição do objeto litigioso. O desenlace da lide deve ser prestigiado. Apelação não provida”. (TJSP; Apelação Cível 1005542-89.2021.8.26.0278; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Empréstimo consignado – Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual comprovada – Contrato digital de empréstimo consignado firmado em terminal de autoatendimento por meio de uso de cartão e digitação de senha pessoal que na circunstância se revela válido – Inteligência do art. 107 do CC – Inexigibilidade e indenização descabidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios

(CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1008263-64.2023.8.26.0077; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Portanto, o recurso de apelação fica desprovido, cabendo a majoração dos honorários de sucumbência devidos pela autora, na forma do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, e, pelo presente, ficam majorados para 15% sobre o mesmo referencial, ressalvada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR